

1. **Processo n.:** PCP-15/00105675
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. **Responsável:** Dilair Menin
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Caibi
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0273/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Caibi, relativas ao exercício de 2014, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.433.133,24, representando 7,72% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 594.415,87. Registra-se que o valor de R\$ 949.551,88 decorrente de convênios não arrecadados no exercício em exame foi inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2014, sendo que os recursos no valor de R\$ 620.989,68 ingressaram no exercício de 2015;

6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 829.132,77, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,46% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 18.575.510,11), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 949.551,88 decorrente de convênios não arrecadados no exercício em exame foi inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2014, sendo que os recursos no valor de R\$ 620.989,68 ingressaram no exercício de 2015, acrescentando também o valor de R\$ 179.278,58 referente a despesas inscritas em Restos a Pagar em 2013 e ainda pendentes de pagamento, as quais são decorrentes de recursos de convênios que não ingressaram em 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Caibi, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as inconsistências constantes do **Relatório DMU n. 3914/2015**, Capítulos 6 e 8:

6.2.1.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 249.798,75, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 8.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

6.2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 203 da Constituição Federal.

6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Caibi que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Caibi que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Caibi.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 3914/2015** que o fundamentam, ao Sr. **Dilair Menin** - Prefeito Municipal de Caibi.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC